

Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator RICARDO TORRES

Ref.: Recuperação de Aprendizagem – Auditoria Programada.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria de conformidade, com o objetivo de verificar se as ações da Secretaria Municipal de Educação (SME) descritas nos normativos referentes à recuperação de aprendizagem estão sendo efetivadas.

O Relatório, à peça 7 deste TC, consubstanciou as cinco irregularidades identificadas ao longo da execução do trabalho e indicou proposta de encaminhamento, no sentido de que o Conselheiro Relator determinasse à SME que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse um plano de saneamento das irregularidades constatadas, apontando, de forma individualizada, as medidas a serem adotadas e o respectivo cronograma, com vistas a garantir a efetividade dos programas de recuperação de aprendizagens, e em cumprimento ao disposto no art. 49 da IN SME nº 50/2021.

Oficiada a Origem (peça 9) para que se manifestasse – indicando as ações em curso –, e oferecida a resposta (peças 14 e 18), os autos do processo em tela foram remetidos à Subsecretaria de Controle Externo (SCE), por ordem do Conselheiro Relator (peças 16 e 19), e encaminhados a esta Coordenadoria (peças 17 e 20) para manifestação acerca da documentação acrescida pela SME.

2. ANÁLISE

Inicialmente, vale esclarecer que a SME reproduziu, à peça 14, os comentários já externados à ocasião do fechamento da auditoria (momento anterior à emissão do relatório final, no qual a entidade auditada tem a oportunidade de comentar os achados de auditoria e que tem como uma de suas finalidades precípuas a confirmação da validade das conclusões e

recomendações preliminares da equipe de auditoria), acrescentando breves considerações acerca dos instrumentos utilizados no fluxo de auditoria (matriz de achados e comentários do gestor), além de destacar o prazo de 30 dias concedido à Origem para manifestação após a emissão do relatório.

Assim, pode-se afirmar que as respostas aos itens da conclusão do relatório de auditoria estão concentradas no documento juntado à peça 18, objeto da presente análise.

Manifestação da Origem (peça 18)

A Origem inicia sua manifestação informando que a IN SME nº 50/2021, da qual foram extraídos os critérios da auditoria realizada, foi revogada pela IN SME nº 42, de 07.12.2022, com vistas a corrigir vários pontos que foram levantados pela Rede Municipal de Ensino e órgãos fiscalizadores.

Análise da Coordenadoria

Destaca-se, desde já, que a informação acerca da revogação da norma permeará toda a manifestação, uma vez que tal evento tem impactos decisivos sobre o perecimento das conclusões alcançadas no relatório de auditoria e sobre o monitoramento da efetividade das alterações realizadas.

Se por um lado, essa medida demonstra a agilidade da SME em reconhecer que ajustes deveriam ser empreendidos, por outro, renova as incertezas sobre a eficácia das ações consubstanciadas no normativo recém-publicado.

Diante do exposto, fica consignado que a presente manifestação se atém à análise do sucesso da implementação das ações promovidas pela IN SME nº 50/2021 (recentemente revogada pela IN SME nº 42/2022) nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs) da Rede Municipal de Ensino (RME-SP).

2.1. A aplicação semestral do IAD nos Ciclos Interdisciplinar e Autoral contraria o disposto nos arts. 11 e 14 da IN SME nº 50/2021, que estabelece a periodicidade bimestral para aplicação desse instrumento (Conclusão 5.1).

Manifestação da Origem (peça 18)

Depois de retomar alguns conceitos atinentes ao Instrumento de Acompanhamento Docente (IAD) e de tecer considerações sobre a importância da manutenção dos ciclos avaliativos, informa que o lançamento dos dados oriundos da aplicação do IAD passou a ocorrer com periodicidade semestral e esclarece que esse redimensionamento decorre da escuta da RME-SP (por meio da constituição de grupos de trabalho e itinerâncias que as equipes da Coordenadoria Pedagógica da SME realizaram nas unidades educacionais).

Ressaltando a relevância da criação de uma cultura de avaliação de aprendizagens baseada no levantamento cotidiano de informações, noticia a continuidade, no ano de 2023, da aplicação do IAD (que passou por algumas reformulações) nos Ciclos Interdisciplinar e Autoral no início de cada semestre e esclarece que esta periodicidade passa a contar com previsão correspondente na IN SME nº 48/2022 (apenas dois momentos de aplicação).

Análise da Coordenadoria

De fato, a iniciativa de ajustar na norma a frequência de aplicação dos instrumentos e lançamento dos registros, dadas a natureza da divergência observada em auditoria e a uniformidade e efetividade da prática observada nas EMEFs, torna o apontamento **superado**.

2.2. Apenas parte das EMEFs implementaram projetos de recuperação para todos os anos/séries do Ensino Fundamental, afrontando o disposto nos arts. 2º e 4º, I, “g” da IN SME nº 50/2021 (Conclusão 5.2).

Manifestação da Origem (peça 18)

Após fazer diversas considerações acerca da organização dos programas de fortalecimento das aprendizagens sob a égide da IN SME nº 50/2021, externa seu entendimento de que as ações ofertadas pelas escolas, sejam as atinentes a recuperação contínua ou paralela, são compatíveis com o disposto nos arts. 2º e 4º, I “g” da norma supramencionada.

Reitera que a IN SME nº 50/2021 (e também a 07/2022) foi revogada pela IN SME nº 42/2022 – a qual institui novo programa, intitulado *Aprender e Ensinar no Ensino Fundamental*, e estabelece novas formas de atendimento das ações de Fortalecimento das Aprendizagens e de “acompanhamento das aprendizagens das ações” –, revelando ser esse novo marco normativo resultado de planejamento elaborado após acompanhamento das ações nas

unidades educacionais e intensiva escuta da RME-SP, atitude que deve ter sequência no ano corrente.

Análise da Coordenadoria

Quanto ao entendimento da Origem de que “as ações de fortalecimento das aprendizagens ofertadas por cada escola da RME-SP atenderam ao disposto nos arts. 2º e 4º, I ‘g’ da IN SME nº 50/2021”, cabem algumas considerações, com vistas a tornar a questão menos suscetível à subjetividade.

Primeiramente, vale ressaltar que o trabalho de fiscalização empreendido por esta Coordenadoria, que gerou os apontamentos ora analisados, pode ser classificado como auditoria de conformidade, destinando-se, portanto, a verificar, a partir da confrontação do critério adotado (neste caso, fornecido pela IN SME nº 50/2021) com a situação observada (sendo os fatos e circunstâncias alcançados por meio de trabalho de campo – visitas às escolas, entrevistas com gestores e professores, consulta a materiais, sistemas e documentos in loco, dentre outros procedimentos – e análise dos dados originados nas escolas e consolidados e divulgados pela própria SME), se as ações descritas nos normativos referentes à recuperação de aprendizagem foram, de fato, efetivadas.

Desse modo, a equipe de auditoria foi a campo para verificar se os programas de recuperação de aprendizagens instituídos foram implementados nas escolas em dimensões compatíveis com o número de crianças com desempenho abaixo do adequado, uma vez que, segundo dados aferidos pela própria Origem o contingente de estudantes nessa situação aumentou consideravelmente durante a pandemia¹.

¹ Recapitulando as considerações registradas no relatório de auditoria, a partir da comparação entre os resultados de 2019 e 2021 da Prova São Paulo e da Provinha São Paulo, extraídos do Serap:

“De modo geral, considerando os resultados das avaliações realizadas em 2019 e 2021 (gráficos 1 a 6), pode-se verificar:

- aumento do percentual de estudantes, de todos os anos/séries analisados (3º, 6º e 9º anos) que obtiveram desempenho abaixo do adequado (soma dos níveis “abaixo do básico” e “básico”), em Língua Portuguesa na Provinha/Prova São Paulo realizada em 2021, em comparação à avaliação aplicada em 2019;
- aumento do percentual de estudantes, dos 6º e 9º anos, que obtiveram desempenho abaixo do adequado, em Matemática, na Prova São Paulo realizada em 2021, frente a avaliação de 2019;
- ao contrário da tendência de piora dos resultados, observados nos demais anos/séries, houve aumento do percentual de estudantes do 3º ano que obtiveram desempenho adequado/avançado em Matemática na Provinha São Paulo 2021, ante a avaliação aplicada em 2019.”

Constatou-se, então, que não foram oferecidos projetos de recuperação paralela aos alunos de todos os anos/séries do Ensino Fundamental com desempenho abaixo do adequado², ao contrário da necessidade revelada pelos dados e do diagnóstico feito pelos diversos gestores e professores da RME-SP entrevistados durante a auditoria, indicando que as turmas não foram formadas, não com base em decisão das escolas, cuja autonomia não se questiona, mas em virtude de limitações por elas enfrentadas, as quais acabaram por impedir a implementação das medidas em consonância com os dispositivos da norma (arts. 2º e 4º, I “g”, da IN SME nº 50/2021, no caso em comento).

Com relação à revogação da instrução normativa que serviu de base para a auditoria sobre recuperação de aprendizagens, pode-se notar que a ação de substituir a norma por outra com maior abrangência e alguns objetivos diversos da anterior – basta uma comparação entre as INs SME nº 50/2021 e 42/2022 para constatar algumas diferenças significativas desde os considerandos – já denota uma tentativa – que merece reconhecimento, sobretudo pela celeridade – de dar mais efetividade às ações planejadas para recuperar as aprendizagens dos estudantes e diminuir as desigualdades existentes no interior da RME-SP.

Por outro lado, sabe-se que não basta alterar a norma para garantir que as ações previstas sejam bem-sucedidas e, por isso, deve-se observar, desde já, quais medidas são adotadas para dar mais efetividade a essas ações.

A realização de concurso público, por exemplo, forma que a Origem encontrou de atacar um dos gargalos para a efetiva implementação das medidas planejadas para a superação das defasagens observadas pela SME, pode ser considerada um indicativo de que a Administração está ciente dos problemas apontados no relatório.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o disposto nos arts. 2º e 4º, I “g”, da IN SME nº 50/2021 não foi cumprido durante a vigência dessa norma (ao longo de 2022), dado que

² Voltando às informações do relatório de auditoria:

“Pode-se concluir, portanto, que, (1) diante da quantidade de alunos dos três ciclos de aprendizagens que apresentaram defasagens e (2) embora 96,15% das escolas visitadas contem com algum projeto de recuperação paralela, somente 15% delas implementaram projetos de recuperação para todos os anos / séries do Ensino Fundamental, situação que frustra diversos considerandos adotados pela SME na elaboração do normativo voltado à recuperação de aprendizagens, além de afrontar o disposto nos arts. 2º e 4º, I, “g” da IN SME nº 50/2021 (**Conclusão 5.2**).”

as equipes gestoras de inúmeras EMEFs da RME-SP não conseguiram oportunizar, por vários motivos (alguns deles explicitados no relatório de auditoria), os projetos mencionados nos cinco incisos do art. 2º aos estudantes com dificuldades constatadas em diagnósticos de aprendizagem e avaliações externas, tampouco lograr êxito na materialização do princípio pedagógico expressado no art. 4º, I “g” da instrução normativa recentemente revogada, qual seja, “recuperar as aprendizagens prejudicadas pelo afastamento dos estudantes da escola provocado pelo período pandêmico de Coronavírus”.

2.3. O número de turmas de recuperação paralela é insuficiente para atender a quantidade de alunos que necessitam de apoio para suprir suas defasagens de aprendizagem ocorridas ao longo da pandemia e constatadas em provas internas e externas e sondagens pedagógicas, materializando infringência ao art. 3º, caput e inciso II, da IN SME nº 50/2021 (Conclusão 5.3).

Manifestação da Origem (peça 18)

Relembra que na IN SME nº 50/2021 não havia limite à quantidade de turmas de recuperação paralela criadas no âmbito das ações de fortalecimento das aprendizagens e conclui, a partir dessa informação, que cada escola poderia, diante das necessidades de aprendizagens apuradas, criar turmas e encaminhar o saldo de aulas ao órgão regional para atribuição das aulas aos professores.

Ressalta, ainda, a importância de garantir a autonomia da escola, que é quem avalia suas necessidades e planeja as ações que considera prioritárias para desempenhar seu papel (aulas de recuperação paralela no contraturno e/ou práticas didáticas mais direcionadas) e faz breves considerações acerca (1) da vantagem, sob o prisma pedagógico, de estabelecer limite máximo de 15 estudantes por turma (possibilitar atendimento mais individualizado aos estudantes, o que facilita a compreensão dos percursos de cada discente e dá efetividade ao conceito de equidade presente no Currículo da Cidade) e (2) do papel desempenhado pela recuperação paralela na vida escolar dos alunos com defasagens de aprendizagem (manutenção do estudante na turma e instrumento de apoio ao aluno durante o tempo em que sua necessidade perdurar – reitera que a apuração dessa necessidade se dá por meio de avaliações das aprendizagens ao longo do processo de ensino).

Sobre a recuperação contínua, afirma que tanto esta, quanto planejamentos didáticos organizados a partir das necessidades de aprendizagens dos estudantes, estão presentes nas orientações didáticas da Rede, são pauta da formação de docentes e gestores e compõem documentos norteadores da prática pedagógica desenvolvida nas escolas, voltados a garantir o direito à aprendizagem de todos. Informa, ainda, que o tema “recuperação das aprendizagens” será mantido nas pautas formativas dos professores ao longo do ano letivo de 2023, de modo a promover reflexões sobre metodologias que favoreçam e garantam a aprendizagem de todos.

Voltando a mencionar a IN SME nº 42/2022, informa que este normativo reorganiza as ações de fortalecimento das aprendizagens, de modo a ampliar as possibilidades de atendimento do professor designado de Projeto de Apoio Pedagógico (PAP), favorecer a criação das turmas de recuperação paralela de acordo com as necessidades de aprendizagens mapeadas nos conselhos de classe das escolas e flexibilizar os horários das aulas no contraturno.

Encerra lembrando que a IN SME nº 42/2022 traz, no art. 53, as atribuições de cada área ou profissional potencialmente envolvido no Projeto de Fortalecimento das Aprendizagens, com vistas a garantir a melhor estratégia contemplada na norma, respeitando a territorialidade.

Análise da Coordenadoria

Dada a relação entre este apontamento e o anterior, e diante das considerações feitas pela Origem em sua manifestação, deve-se reiterar que:

- conforme consignado no relatório de auditoria, a limitação de turmas de recuperação paralela por ano/série, assim como a abertura de turmas correspondentes a apenas alguns anos/séries, não reside na IN SME nº 50/2021, tampouco consubstancia decisão das equipes gestoras das EMEFs pautada em análise das necessidades de aprendizagens dos estudantes apuradas nas escolas, mas em obstáculos estruturais

à formação de turmas suficientes para atender aos alunos com necessidades de recuperação de aprendizagens³;

- o caso analisado não perpassa a questão da autonomia da escola, mesmo porque, segundo avaliação feita por diversos gestores de EMEFs, ações consideradas prioritárias, como aulas de recuperação paralela no contraturno, restaram prejudicadas, em virtude da falta de condições enfrentada pelas escolas para criar o número de turmas considerado ideal para atender a todos os alunos que apresentam – por meio de sondagens e avaliações já mencionadas – defasagem de aprendizagem. Essa situação acaba por levar as escolas a eleger critérios diferentes daquele tido como único aceitável para que o aluno deixe as aulas de recuperação paralela, qual seja, a eliminação da defasagem ao longo do processo de recuperação⁴;
- não se questiona, nas escolas ou nesta Coordenadoria, a adequação da adoção de limite máximo de alunos por turma de recuperação paralela, reconhecendo-se, também, a relevância desse instrumento na redução das defasagens de aprendizagem de inúmeros estudantes; o que se aponta é a insuficiência de oferta desse projeto na RME-SP, *vis a vis* o número de alunos que deveriam ser atendidos por serviços como este, segundo, inclusive, análises feitas pelos gestores escolares e informações e normas elaboradas pela própria SME; e
- a presença do tema “recuperação das aprendizagens” em orientações didáticas, formação de docentes e gestores e documentos norteadores da prática pedagógica é

³ Recorre-se ao teor do relatório de auditoria, para ilustrar o ponto constatado durante o trabalho de campo:

“Outro fato que revela a distância entre o que prevê a norma e a realidade observada nas unidades educacionais: há previsão no art. 10 da Instrução Normativa em comento de que a Equipe Gestora deveria avaliar de qual projeto de recuperação paralela (PAP ou Projeto de Fortalecimento das Aprendizagens) os estudantes do 3º ano participariam, pautando-se a decisão nas necessidades dos alunos³; entretanto, em nenhuma das 19 unidades educacionais visitadas que contavam com projeto de recuperação paralela destinado aos estudantes do 3º ano (Apêndice 3) ficou demonstrado que o critério adotado foi a necessidade dos discentes, havendo indícios de que as decisões foram pautadas nas limitações presentes nas escolas.”

⁴ Transcrevendo excerto do relatório de auditoria:

“(…) os projetos de recuperação paralela oferecidos pelas escolas visitadas não atendem à totalidade de alunos que necessitam de medidas dessa natureza; ou seja, mesmo em anos/séries que contam com projetos de recuperação paralela, apenas parte dos alunos é contemplada, o que permite verificar que o número de vagas é insuficiente para atender à demanda por esses projetos.

Tal situação leva os educadores de algumas unidades educacionais a criar critérios de rotatividade dos alunos participantes dos projetos, consubstanciando, também sob o aspecto mencionado, diferenças entre as escolas quanto à aplicação da norma no caso concreto (como exemplo, enquanto algumas escolas adotam como parâmetro único para exclusão do aluno do projeto a aquisição das habilidades esperadas para o ano/série, outras adicionam o critério de baixa frequência do estudante para tirá-lo dos projetos e dar oportunidade a outro que esteja na lista de espera).”

salutar – sobretudo porque pode levar a reflexões e aumentar o engajamento dos profissionais da Rede acerca da urgência da matéria –, mas não garante, por si só, o direito à aprendizagem dos estudantes, de modo que, mesmo reconhecendo a real preocupação dos profissionais da RME-SP – inclusive dos que atuam na administração central (SME) –, constata-se, na auditoria objeto da manifestação da Origem, a distância entre o diagnóstico das defasagens observadas durante o período pandêmico – e o planejamento das ações voltadas a recuperar as aprendizagens – e a implementação das ações nas escolas.

Assim, ratifica-se o entendimento de não conformidade entre a situação observada em auditoria e o disposto no arts. 3º, caput e inciso II, da IN SME nº 50/2021, dado o número insuficiente de turmas de recuperação paralela para atender à quantidade de alunos que necessitam de apoio para suprir suas defasagens de aprendizagem ocorridas ao longo da pandemia (constatada em provas internas e externas e sondagens pedagógicas), ficando demonstrado que o Projeto de Fortalecimento das Aprendizagens trazido pela IN supracitada (e revogada) não atingiu seu objetivo precípua de ampliar as oportunidades **a todos** os estudantes que tenham apresentado dificuldades na consecução dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento propostos para cada ano e/ou ciclos no Currículo da Cidade.

2.4. Falta de professores atuando nos projetos de recuperação paralela, contrariando o disposto nos arts. 2º; 4º, II, “b”; 5º, VI; e 10 da IN SME nº 50/2021 (Conclusão 5.4).

Manifestação da Origem (peça 18)

Depois de fazer um apanhado de diversos temas contemplados pela IN SME nº 50/2021 – como forma de pagamento referente às horas de trabalho excedentes, composição de jornada, possibilidade de participação nas horas destinadas ao estudo em horários coletivos (PEA e JEIF), formação dos professores que aderiram ao PFA/Recuperação Paralela, e possibilidade de ingresso dos estudantes do 3º ano que necessitem de atendimento de ações de fortalecimento de aprendizagens em turmas do PAP ou de PFA/Recuperação Paralela, a depender da organização de cada unidade educacional –, reitera que ao longo do ano

passado foram contratados professores (com vínculo precário com a Administração Pública) para suprir as necessidades apresentadas pelas unidades.

Aponta, como alternativa às escolas que não contam com profissionais designados como Professor Orientador de Área (POA) – não obstante houvesse a possibilidade, na norma revogada, dessa designação em todas as EMEFs –, a atuação de Coordenadores Pedagógicos, que recebem formação mensal para a organização do trabalho pedagógico em cada ciclo e em cada ação do fortalecimento de aprendizagens. Esclarece que ao longo de 2023 haverá incentivo à designação de Professores de Apoio Pedagógico em todas as unidades educacionais da RME-SP e lembra, por fim, haver concurso público em andamento para professores de todas as áreas, afirmando que, ao final do processo, a necessidade de completar o quadro do magistério será suprida.

Análise da Coordenadoria

Com relação à contratação de professores mencionada na manifestação da Origem, de fato, essa foi uma das medidas tomadas pela SME em 2022 para suprir as necessidades de professores; entretanto, essa ação trouxe desafios à Rede e foi objeto de registro e apontamento no relatório de auditoria (subitens 3.3.2 “b” e 5.5, respectivamente).

Ademais, a alternativa mencionada pela Origem para as escolas que não contam com profissionais designados como POA merece ser repensada, sobretudo quando observadas a relevância das atividades, as responsabilidades e as atribuições dos Coordenadores Pedagógicos, questionando-se se há espaço, portanto, para que esses profissionais incorporem o trabalho a ser desenvolvido pelos POAs, sob pena de prejuízo dos demais serviços prestados pelas escolas.

De fato, a ocorrência de concurso público em andamento para professores de todas as áreas, acompanhada da assertiva da Origem de que, ao final desse processo seletivo, a necessidade de completar o quadro de docentes será suprida, revela que a contratação de profissionais com vínculo precário empreendida ao longo de 2022 consiste em paliativo ou medida emergencial que pode não ter contribuído para a adequada implementação das ações constantes da IN nº 50/2021, recentemente revogada.

De qualquer forma, a realização desse concurso público pode, de fato, resolver o problema da falta de professores apontado no subitem 5.4 do relatório de auditoria, desde que a Origem consiga, com esse novo contingente de docentes, equalizar a questão da pequena adesão de professores aos projetos de fortalecimento de aprendizagens concebidos pela SME.

2.5. Ausência de programas estruturados de formação inicial e contínua e de integração dos professores contratados à comunidade escolar, consubstanciando infringência ao art. 3º e art. 4º, II, “f”, da IN SME nº 50/2021 (Conclusão 5.5).

Manifestação da Origem (peça 18)

Informa que o gabinete e a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (Cogep) da SME estão, neste momento, na fase de análise de dispositivos normativos, e se constatado não haver óbice legal, será aperfeiçoado, ainda em 2023, o processo de formação dos professores contratados, de modo a garantir a isonomia entre os profissionais da RME-SP no acesso às formações.

Análise da Coordenadoria

A Origem se limita a informar que o gabinete e a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (Cogep) da SME estão, neste momento, na fase de análise de dispositivos normativos e que, caso constatado não haver óbice legal, será aperfeiçoado, ainda este ano, o processo de formação dos professores contratados, de modo a garantir a isonomia entre os profissionais da RME-SP no acesso às formações, não apresentando elementos capazes de afastar o constatado.

3. CONCLUSÃO

Considerando os esclarecimentos oferecidos pela Origem, bem como os impactos da revogação da IN SME nº 50/2021 sobre o alcance das conclusões constantes do relatório de auditoria e o monitoramento das ações futuramente empreendidas pela origem, concluímos que:

3.1. o apontamento inscrito no subitem 5.1 do relatório de auditoria está **superado;**

3.2. os apontamentos dos subitens 5.2 e 5.3 do relatório de auditoria somente poderão ser considerados superados caso, à luz da IN SME nº 42/2022, que revogou a norma vigente quando da realização da auditoria, a Origem demonstre, de forma cabal que os Projetos de Fortalecimento de Aprendizagens trazidos pela nova IN atingiram seu objetivo precípua de ampliar as oportunidades a todos os estudantes que tenham apresentado dificuldades na consecução dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento propostos para cada ano e/ou ciclos no Currículo da Cidade; e

3.3. os apontamentos registrados nos subitens 5.4 e 5.5 somente poderão ser considerados superados caso, à luz da IN SME nº 42/2022, que revogou a norma vigente quando da realização da auditoria, a Origem demonstre, de forma cabal, que a distribuição de professores pelos Projetos de Fortalecimento de Aprendizagens e que os processos de treinamento e integração dos docentes contratados com vínculo precário com a Administração transcorrem de maneira satisfatória.

A Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

Em 17.02.23.

ADRIANO ALVES DOTO
Auditor de Controle Externo

LEONARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Supervisor de Controle Externo 3

FREDY HENRIQUE MILLER
Coordenador de Controle Externo II